

Dimensão Social do Crime

Sueli Andruccioli Felix

Como citar: FELIX, S. A. Dimensão Social do Crime. *In* : FELIX, S. A.
Geografia do crime: interdisciplinaridade e relevâncias. Marília: Marília-
Unesp-Publicações, 2002. p.15-24. DOI: <https://doi.org/10.36311/2002.85-86738-23-9.p15-24>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

DIMENSÃO SOCIAL
DO CRIME

2.1 Criminalização dos excluídos e controle social

De um modo geral e sob a ótica de segregações, a análise das hipóteses nos permite afirmar que, mesmo de forma implícita, *Criminalidade e Exclusão* são conceitos apresentados na literatura como extremamente associados e até com uma relação de causa-efeito. Os traços que definem ambas, normalmente, nada mais são que sintomas externos e visíveis de um processo histórico, que exclui vastos setores da população do aparato produtivo e de outros segmentos dos setores dominantes. Define-se como *desviante* e/ou *delinqüente* o desempregado, o subempregado, o pobre e miserável, o negro, o habitante da favela e do cortiço, o que não tem residência fixa, o que não possui documento ou, mais especificamente, uma carteira de trabalho assinada etc., já que destes segmentos sociais sai o maior contingente de criminosos e condenados, mesmo a despeito de se ter consciência de como age o sistema e as agências de controle social.

Resgatando Chapman (apud CASTRO, 1983), percebe-se que o controle da sociedade pelos que detêm o poder não é exercido somente através das organizações administrativas e de pena, mas através de elaborados sistemas simbólicos que se convertem em modelos de comportamento. Em conseqüência, há o que se poderia denominar uma reificação ou personificação dos conceitos. Além disso, o controle social se vale de múltiplos instrumentos como a família, a escola, a religião, a literatura e os meios de comunicação em massa para a transmissão de símbolos e preconceitos (os estereótipos).

2.1.1 Criminalização de uma raça

A criminalização dos *socialmente excluídos* - no sentido de não inclusão ao sistema de dominação - é um fato que percorre a história e engloba prioritariamente o pobre, o desempregado ou subempregado e o negro. Fausto (1984, p.35), num claro exemplo de criminalização de um comportamento, com o propósito de reprimir uma camada social específica, discriminada pela cor, cita o artigo 402, do Código Penal de 1890, que considerava criminoso "fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal, conhecido pela denominação de capoeiragem", ou, ainda,

andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal, sendo circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta [...].

Em um artigo sobre o tema, Assis Cintra⁸ distingue os capoeiras profissionais dos amadores. Os profissionais são definidos como capangas políticos, que viviam à custa dos cabos eleitorais, ou como desordeiros e ladrões, que atacavam os transeuntes. Os amadores eram meninos bonitos e avalentoados, filhos de gente rica e importante, ou mesmo rapazes de boas famílias os quais praticavam e aprendiam a capoeiragem por simples esporte.

Ainda na análise de Fausto (1984, p. 55), na consciência coletiva estão arraigadas as associações entre o negro e o ócio, a violência, a permissividade sexual. Pela imprensa da época (final do século XIX e início do século XX), percebeu que “ser negro é um atributo negativo conferido pela natureza que só se desfaz parcial e excepcionalmente pela demonstração de características positivas: o devotamento ao trabalho, a fidelidade a algum branco protetor, a humildade, etc”.

No entanto, o estereótipo de violência do negro, o rótulo de “preto desordeiro ou valentão” não se confirma nem mesmo na sociedade do início do século (entre 1904 e 1916), quando o percentual de negros e mulatos, dos habitantes da cidade de São Paulo, era em torno de 10%, mas constituíam 28,5% do total de presos. Analisando os homicídios, em consequência de “briga súbita”, Fausto (1984, p. 19) encontrou entre os indiciados cerca de 92% de brancos, 5% de mulatos e 2% de negros. Dentre as vítimas, cerca de 78% eram brancos, 9%, mulatos e 13%, negros.

Com relação àquela participação de negros (28,5%) no total de presos, Fausto argumentou que se pode especular em duas direções: o efetivo maior cometimento de infrações por eles - e isto não se confirma no tipo de homicídio descrito acima - e/ou a maior discriminação destes - a possível tendência de as autoridades policiais considerarem *negro* o preso *não-branco*, como uma forma de estigmatizá-lo.

⁸ Artigo publicado em A Gazeta, 1/3/1948, citado por FAUSTO, B. (1984, p.36).

Curtis (1975, apud HARRIES, 1985) desenvolveu a teoria da “Contracultura Negra” para a desproporção de negros no total de crimes cometidos nos EUA. Para um contingente de apenas 12% de negros (Censo de 1980), 42% das vítimas e 64% dos ofensores de todas as categorias de crimes eram negros. A teoria atribui a violência entre os jovens, pobres e negros, às interações entre determinantes estruturais (exclusão econômica e racismo), violência estimulada de fora da comunidade negra e uma ênfase a comportamentos como bravura e resistência física entre eles.

Em contrapartida, estudos desenvolvidos no Brasil, por Massena (1986), demonstraram outra situação.

Vítimas e criminosos têm características muito aproximadas, ou seja, são geralmente homens, brancos, migrantes, solteiros, moradores do bairro e têm ocupação no setor terciário. As dessemelhanças se referem à idade (os criminosos são mais jovens, geralmente com menos de 30 anos) e ao sexo (participação exclusiva de homens, 84,1%). Mais interessante é o predomínio da cor branca, pois desmistifica aquele ‘negado’ preconceito contra o negro, tão bem expresso no dizer popular: ‘quando correm na rua um preto e um branco, o preto é ladrão e o branco é atleta’.

Entretanto, as interpretações são muito divergentes, especialmente nas pesquisas desenvolvidas nos EUA. Enquanto em muitos estudos (BOGGS, 1965; CHILTON, 1964; SCHESSLER; STALIN, 1964 apud BEASLEY, 1974) há forte correlação entre criminalidade e concentração espacial de negros, outros tantos (WOLFANG; COHEN, 1970; CURTIS, 1975 apud BEASLEY, 1974; HARRIES, 1985) repudiam essa associação, restringindo-a às condições sócio-econômicas. O nível de concentração racial em um distrito é quase totalmente co-variante com renda e densidade, sem evidência do impacto da “guetoização”. O *status* de minoria sugere que os processos de discriminação e inibição dos meios legítimos de satisfação de objetivos econômicos levam à adoção de meios ilegítimos.

A criminalização do negro deve-se mais às condições de penúria e exclusão a que foi submetido desde a Abolição da Escravidão, que resultou na sua maior representatividade nas camadas sociais mais baixas, entre os analfabetos ou com formação primária e, em função disso, entre os que estão em posição inferior no mercado de trabalho e até desempregados. Neste caso, a sua

criminalização seria até real, mas indireta. O referencial mais forte, ou a variável de maior relação com o crime é, em qualquer circunstância, a econômica. Quando o estereótipo combina atributos de raça e classe social, as probabilidades de detenção são muito maiores, sobretudo para averiguação.

Contudo, há que se considerar também a criminalização desvinculada do aspecto econômico, apenas pelo fato de ser etnicamente diferente - é o caso dos negros ou hispânicos nos EUA ou os argelinos e marroquinos na França. Há os chamados crimes de ódio (*bate crimes*), que estão associados às mais diversas formas de preconceito, como o religioso, o sexual e, especialmente, o racial. O FBI - *Federal Bureau of Investigation* - constatou, no ano de 1991, que cerca de 60% dos crimes de ódio são motivados pelo preconceito racial, sendo 36% contra o negro, 21% contra os imigrantes (principalmente hispânicos e asiáticos) e cerca de 10% contra os judeus. Os tipos de crimes de ódio mais comuns são a intimidação física (37%) e os atos de vandalismo (23%) (FOLHA DE SÃO PAULO, 19 jun, 1994 p. 1).

Além disso, temos a marginalização cultural de indivíduos do mesmo grupo étnico. É o caso dos *burakumins*⁹ (significa gente segregada), descendentes de antigos párias, surgidos no Japão no século XVII, marginalizados por que seus ancestrais exerciam trabalhos considerados desprezíveis: lidavam com animais mortos.

Apesar de ser oficialmente abolida a discriminação, em 1871, os seus descendentes vivem ainda hoje em castas, sofrem com o desemprego ou trabalham no recolhimento do lixo, tratamento de esgoto e limpeza de rua. Em 1973, entidades denunciaram uma lista clandestina que localizava as vilas e localidades **Buraku** e era vendida às empresas para evitar a contratação de burakumins. Toyota, Mitsubishi e Suzuki estavam entre elas. São mais de seis mil vilas e a maior parte está concentrada na província de Fukuoka (Sul do Japão). (FOLHA DE SÃO PAULO, 13 mar, 1994, p. 6)

⁹ *Folha de São Paulo*, 13 mar.1994, Caderno 3, p.6. Segundo a reportagem, a discriminação dos burakumins vem de dois preceitos religiosos (o xintoísmo que relaciona morte a sujeira e o budismo que condena a matança de animais) e "foi oficializada no período Endo (1600-1868) quando o governo feudal dividiu o país em castas. Em ordem de importância vinham: samurais, agricultores, artesãos, comerciantes, párias (aqui os burakumins) e *hinins* (os *não gente*: mendigos, coveiros, mulheres adúlteras e suicidas fracassados).

No entanto, apesar dos *crimes de ódio* não serem associados ao fator sócio-econômico, há evidências de estereótipos criminais, especialmente no caso do negro, se destituído de poder financeiro.

2.1.2 Criminalização dos despossuídos

A estigmatização de certas camadas sociais com o rótulo de *vadios* também é um dado que percorre a história universal. É muito comum ver-se a situação de desemprego confundida com *vadiagem*. Para muitas sociedades a ociosidade era considerada crime e combatida com penas muito severas, como a morte. A *Lei dos Vadios e Meliantes*, descrita por Chambliss¹⁰ (apud CASTRO, 1983) na Inglaterra (desde 1349), tentava combater os desocupados de acordo com as necessidades do sistema. Logo que foi promulgada, regulava a esmola para os desempregados que estavam em condições de trabalhar. Em razão das mortes por pestes e das deserções dos trabalhadores da terra, foi reformulada para obrigá-los a aceitar emprego, mesmo com baixa remuneração. No século XVI (1530), a Lei precisou ser reformulada novamente, em razão da necessidade de mão-de-obra no comércio e indústria que se estavam implantando. Neste momento, os vadios passaram a ser considerados delinqüentes e a receber sanções crescentes. A reincidência podia levar à amputação de uma orelha. Em 1535, a reincidência levava à *pena de morte*.

A *vadiagem* é descrita, no Código Penal Brasileiro, como uma contravenção sujeita à pena de prisão: “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita” (art. 59, da Lei das Contravenções Penais).

Percebe-se, assim, pela Lei das Contravenções Penais, que mudou apenas a forma de punir o desempregado, mas não a maneira de encará-lo. A Lei penaliza a classe sócio-econômica mais baixa, os participantes do mercado de trabalho informal (comércio, por exemplo, que freqüentemente é uma ocupação

¹⁰ Na obra *Vagrancy Law in England and América*.

ilícita, pois não recolhe imposto), os desempregados, que, em época de crise, demoram meses para conseguir um emprego, e jovens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho. A falta de *carteira assinada* é um pré-requisito para a detenção por vadiagem e um flagrante exemplo de *criminalização dos excluídos do sistema*, mesmo em situação temporária.

A pobreza tem sido considerada, entre as diversas *faces* da exclusão social, a maior responsável pelo aumento da criminalidade. Até mesmo as análises *positivistas* - de correlação entre temperatura do ar e crime - destacam a pobreza como variável condicionante de altas taxas criminais, como abordado nas *teorias deterministas*.

Argumenta-se também que é a falta de condições de satisfação das necessidades básicas (alimento, moradia, emprego), aliada à convivência com a desigualdade social, que torna a violência o único meio de expressão aos que já vivem *à margem da sociedade*. Desse modo, os desníveis sociais assumem o papel de desencadeante de atos criminosos e os centros urbanos, particularmente, o cenário dos conflitos, já que é neles que a pobreza convive mais estreitamente com a riqueza. É nessa perspectiva que o aumento no número de furtos, roubos, roubos seguidos de morte (latrocínio) e outras formas de crimes contra o patrimônio está sendo avaliado.

Do mesmo modo, é nesta perspectiva que o conceito de *privação relativa* vem sendo discutido por alguns sociólogos: tanto *criminaliza a pobreza* - ao dar sustentação à tese de que a convivência entre desiguais inspira o crime para o reequilíbrio - quanto afasta esta idéia de relação entre pobreza e criminalidade, ao demonstrar que o leque de privações ultrapassa os limites da classe baixa - o que é basicamente a mesma coisa. Os sentimentos de privação estariam sendo gerados e alimentados também pela sociedade de consumo, provocando situações de ansiedade e insatisfações íntimas em todo o segmento social.

2.1.3 O papel das agências de controle

Um aspecto muito importante na análise da dimensão social do crime é a avaliação do papel das agências de controle,

que podem estar reproduzindo a “lógica em uso” do policial, que trabalha armado de tipificações sobre indivíduos e atos que reduzem a complexidade do mundo criminoso, de informações geradas por informantes *competentes* deste mundo (cafetinas, bicheiros, mendigos, ‘cagüetes’, amantes abandonadas). O produto final desta atividade é tanto a categorização de criminosos em artigos do Código Penal (o Inquérito), quanto a atualização e ampliação do seu ‘arquivo. (PAIXÃO, 1983, p. 16)

No elenco de tipificações adotadas pelo policial, Cicourel (apud PAIXÃO, 1983, p. 42) relacionou as que categorizam os indivíduos pela sua

aparência, más atitudes, pais separados ou definidos como incompetentes, desempenho escolar negativo, pobreza e associações com suspeitos. Assim, categorias legais são preenchidas em função do poder do policial de atribuir significados morais (e legais) a expressões indécimas, que tipificam indivíduos como suspeitos e, suspeitos, como indiciados. À medida que se supõe que as causas do crime residem na marginalidade urbana, convertida então em objeto preferencial de vigilância e inspeção rotineiras, a correlação [...] entre marginalidade e criminalidade torna-se uma ‘profecia auto-cumprida’.

A simples análise quantitativa das prisões efetuadas para averiguação, conforme informações da imprensa, já reflete a arbitrariedade dos órgãos de segurança:

Se você for negro, nos EUA, tem quatro vezes mais chances de ser preso por causa de drogas, do que se for branco. Se viver em Minneapolis, tem 22 vezes mais probabilidade. Em Columbus, Ohio, 18 vezes, e, em Seattle, 13. O USA Today examinou o assunto há quatro anos e publicou um estudo segundo o qual os negros - cerca de 12% da população - representam quase 40% dos presos acusados de porte ou tráfico de drogas em 1988. Nova análise descobriu que, em 1991, o número de negros presos por causa de drogas subiu para 42% [...]. A maioria dos policiais - sejam negros ou brancos - diz que o motivo de os negros serem os principais alvos na guerra contra as drogas não é racismo. O uso de drogas, eles declaram, é mais fácil de ser detectado na comunidade negra. ‘Não temos brancos nas esquinas vendendo drogas [...]. Eles estão nas casas ou escritórios [...]. (RACISMO..., 1993, p. 8)

As condenações, de um modo geral, e a pena de morte, particularmente, também parecem seguir um padrão de racismo inquestionável. O número de vítimas de homicídio da raça negra, nos EUA,

é seis vezes maior do que o de brancos. Mas quando a vítima é branca e o acusado é negro, a chance de o réu pegar a pena máxima é quatro vezes maior do que quando ocorre o contrário. Michael Kroll (diretor de uma organização de combate à pena de morte, a Death Penalty Information Center) afirma que a pena de morte escolhe, além dos negros, os pobres e os deficientes mentais. Réus brancos, de classe média e são, raramente recebem a pena capital. (FOLHA DE SÃO PAULO, 31 ago., 1991, p. 6)

Um sociólogo brasileiro, Coelho (1980, p. 382), alertou para as “evidências” das estatísticas criminais, que são produzidas pelos órgãos de controle e repressão ao crime.

Aceitá-la significa dar aval às distorções dos dados oficiais e deixar à margem da reflexão crítica os mecanismos de poder que informam e conformam a formulação das leis penais. Além disso, a relação de causalidade não explica, por si só, as diferenças de criminalidade entre sexos, as elevadas taxas na classe etária de 19-25 anos, a relação inversa entre taxa de desemprego e delinqüência juvenil e o porquê dos infratores “oficiais” das leis penais constituírem fração tão reduzida da população total de nível sócio-econômico mais baixo (admitindo-se a tese da utilidade dos comportamentos criminosos para os indivíduos desse estrato social).

Surveys de vitimização, desenvolvidos nos EUA, escancaram uma considerável *delinqüência encoberta* - infrações cometidas e não detectadas - onde são os jovens de *status* sócio-econômico mais alto que violam as leis mais freqüentemente e com maior gravidade. Na melhor das hipóteses, a violação é apenas equivalente entre pobres e ricos. Entretanto, a diferença dos registros demonstrou que as pessoas de classe mais baixa não possuem as *imunidades* institucionais das de classe média e alta, sendo por isso mais detectadas, detidas, processadas e condenadas (COELHO, 1978).

Nesse sentido, imputa-se a certas classes sociais (no caso o pobre, o negro, o desempregado) capacidade de *per si* de gerar o crime. Em qualquer que seja o segmento social, a desigualdade tem sido apontada como a maior responsável pelos altos índices criminais, especialmente nos centros urbanos, onde é mais visível.